

> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Registro: 2014.0000712880

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

0005344-21.2007.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é

apelante CÍCERA MARIA BERNARDINO (JUSTIÇA GRATUITA), são

apelados IRB BRASIL RESSEGUROS S/A, NILTON CÉSAR BARRICO e

TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S/A.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao

recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

VANDERCI ÁLVARES (Presidente sem voto), WALTER CESAR EXNER E

EDGARD ROSA.

São Paulo, 6 de novembro de 2014.

**Hugo Crepaldi** 

RELATOR

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Apelação Cível nº 0005344-21.2007.8.26.0291

Comarca: Jaboticabal

Apelante: Cícera Maria Bernardino Apelado: Nilton César Barrico

Apelados: Triângulo do Sol Autoestradas S/A e IRB Brasil Resseguros

Interessado: Unibanco AIG Seguros S/A

Voto nº 9888

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CUMULADA COM PEDIDO DE PENSÃO MENSAL — ACIDENTE DE TRÂNSITO — Sentença que julgou improcedente a ação por considerar o acidente como decorrência de culpa exclusiva da vítima, que cruzava a via empurrando sua bicicleta – Atropelamento que se deu em estrada de trânsito rápido e em local proibido para travessia, ademais, no período noturno. havendo pouca visibilidade Embriaguez Vítima que se encontrava totalmente alcoolizada no momento do acidente - Equipamentos de segurança (art. 105, IV, do CTB) – A bicicleta da vítima estava desprovida, a exceção dos chamados "olhos-de-gato" nos pedais, de quaisquer dos dispositivos de segurança obrigatórios que poderiam lhe dar visibilidade durante a travessia - Excesso de velocidade - Não restou comprado que o condutor do veículo envolvido no acidente tenha excedido o limite de velocidade para o trecho em que se deu o acidente (art. 333, I, CPC), ademais, não seria possível concluir pela possibilidade de tê-lo evitado caso trafegasse a 60 Km/h, como alega a autora, isso dadas as circunstâncias em que se desenrolaram os fatos — Sentença mantida — Negado provimento ao recurso.

Vistos.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

MARIA BERNARDINO, nos autos da ação de indenização por danos morais cumulada com pedido de pensão mensal que move contra NILTON CÉSAR BARRICO e TRIÂNGULO DO SOL AUTOESTRADAS S/A, objetivando a reforma da sentença (fls. 716/733) proferida pela MM. Juíza de Direito Dra. Carmen Silvia Alves, que julgou improcedente a ação e não conheceu as denunciações da lide, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil e a ressalva do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.

Apela a autora (fls. 741/760), sustentando a necessidade de reconhecimento da total procedência da ação nos termos da exordial.

Aduz que a responsabilidade integral do primeiro requerido restaria caracterizada pela velocidade que empreendia no momento do acidente, enquanto a da concessionária pelo dever de oferecer via segura para a travessia no local do ocorrido.

Subsidiariamente, pretende o reconhecimento de culpa concorrente.

Recebido o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 761), foram apresentadas contrarrazões (fls. 762/769, 771/791, 793/800 e 802/814).

#### É o relatório.

Cuida-se de atropelamento ocorrido em rodovia que teve como vítima fatal o filho da autora, este iniciou a travessia das



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

pistas de rolamento com sua bicicleta em trecho proibido e estado de total embriaguez, tendo sido constatada a concentração de 5, 28 g/l de álcool em seu sangue - nível considerado letal (fls. 80).

O acidente se deu por volta das 18h30, quando ao tempo dos fatos já era noite, em local ermo e sem sinais próximos ou visíveis do ponto de vista dos veículos que por ali trafegavam de que haveria habitações ou circulação de pessoas, sobretudo na pista, como se constata a partir das fotografias acostadas aos autos a fls. 27/29 e 171/191.

Verificou-se, ademais, que a bicicleta da vítima estava desprovida, a exceção dos chamados "olhos-de-gato" nos pedais, de quaisquer dos dispositivos de segurança obrigatórios contidos no rol do artigo 105, inciso IV, do Código de Trânsito Brasileiro, visando sinalizar a posição do transeunte da via, o que poderia, eventualmente, dar-lhe visibilidade durante a arriscada travessia.

Assim, ainda que nos termos do artigo 68, §1º, do referido diploma, como alegou a autora, o ciclista desmontado empurrando sua bicicleta seja equiparado ao pedestre, este o é em direitos e deveres, sendo certo que é proibido permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido (art. 254 do Código de Trânsito Brasileiro).

No mesmo sentido, preleciona Rui Stoco citando Wladimir Valler (*in "Tratado de Responsabilidade Civil"*, Ed. RT, 8ª edição, pág. 1618), nas estradas cabe ao pedestre observar as devidas cautelas em sua travessia, não se podendo, em regra, reconhecer a culpa do motorista que é surpreendido por sua presença na pista:

Ao contrario do que ocorre nos centros urbanos ou suas proximidades,



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

nas estradas, principalmente, naquelas pavimentadas e de trânsito rápido, que permitem aos motoristas desenvolver maiores velocidades, cabe ao pedestre a observância das cautelas para atravessá-las, <u>não se podendo, consequentemente, em regra, reconhecer a culpa do motorista que se vê, repentinamente, surpreendido pela presença do pedestre em plena pista, atropelando-o.</u>

Se é certo, por exemplo, que a culpa da vítima não exclui a do autor da lesão, cumpre examinar, com cuidado, nos casos de atropelamento em rodovias, a questão da concorrência de culpas, pois que na maior parte das vezes o reconhecimento da culpa do condutor do veículo, em face do comportamento do pedestre, só seria possível se houvesse muito rigor na caracterização da previsibilidade...

Portanto, se o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, ou seja, o pedestre que não tomou os cuidados necessários que lhe competiam, não há como impor ao condutor do veículo a obrigação de indenizar.

(grifou-se)

Observa ainda o doutrinador que em matéria de trânsito deve vigorar sempre o "princípio da confiança", segundo o qual o condutor de um veículo tem o direito de esperar que os outros condutores e pedestres se atenham às regras de trânsito e às cautelas que de todos são exigidas no convívio social (*op. cit.* p. 1621).

Neste ponto, saliente-se, por oportuno, que a despeito da presença de uma placa de sinalização indicando, por ocasião de obras que vinham sendo realizadas no local e que na época do ocorrido se encontravam paralisadas, limite de velocidade reduzido a 60 km/h (fls. 174 e ss.), bem como a despeito de o condutor requerido nunca ter negado desenvolver velocidade superior a esta (fls. 81), *in casu*, não prevalece hipótese de culpa recíproca.

Isso porque, não só as obras encontravam-se paralisadas (fls. 141), como o atropelamento se deu após distância considerável do viaduto cuja construção, incompleta, era realizada no local (fls. 174 e ss.), podendo o condutor ter retomado aceleração sem que excedesse o limite de velocidade da via.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Ademais, não há provas de que o primeiro requerido estivesse acima da velocidade máxima de 110 Km/h e nada permite concluir, caso estivesse, que a morte da vítima pudesse ter sido evitada, haja vista sua conduta imprudente.

Relevante para o desfecho do caso o fato de o procedimento de inquérito ter sido arquivado (fls. 90) após parecer do Ministério Público favorável ao requerido, transitando em julgado a decisão sem que houvesse reclamo por parte da autora (fls. 92).

Diante das circunstâncias, portanto, a despeito dos argumentos trazidos pela parte autora e de sua irresignação diante da improcedência do pleito, o apelo não merece prosperar.

Por derradeiro, prezando pelo caráter pedagógico das decisões judiciais, consigna-se o que bem foi apontado pelo MM. Julgador *a quo* (p. 731):

A mãe [autora] omitiu em inicial que tinha outros nove filhos, além do falecido (fls. 542/545). Somente com a morte do pai do falecido, os outros nove filhos tentaram se habilitaram nos autos como sucessores.

Nesse diapasão, havendo notícia nos autos de que outros dois filhos da autora com ela residem, contribuindo nas despesas da casa, e, por outro lado, ausentes quaisquer provas de que o envolvido no acidente tivesse renda fixa ou contribuísse na manutenção do lar, ainda que se pudesse falar em culpa que não fosse a da vítima seus pedidos de indenização por danos morais e pensão vitalícia restariam prejudicados.

Tanto o é que nem mesmo o depoimento da



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

autora (fls. 577/580) demonstrou convicção, pois esta não soube informar os ganhos de seu filho ou mesmo se contribuía para as despesas da casa.

Igualmente, no caso, impossível a responsabilização secundária da concessionária responsável pelas obras no trecho do acidente – sob a alegação de que deveria prover um meio seguro para a travessia de pedestres no local –, isso devido à existência, ainda que relativamente distante, de passarela, mas, sobretudo, porque ante as condições do acidente não há liame causal que permita tal conclusão.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão impugnada nos termos em que prolatada.

HUGO CREPALDI Relator